

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 05 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018

APROVADO
PLENÁRIO
Em 28/08/2018
Funcionário

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É cassada a inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba, na hipótese de infração pelo uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidoras de combustíveis ou no sistema de gestão automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

§ 1º As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em consonância com o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ-PB e o PROCON-PB.

→ § 2º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente de competência da Agência Nacional de Petróleo - ANP, conforme o Decreto nº 2.953, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2º A falta da regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS prevista nesta Lei implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB CEP 58013-900
Fone Gabinete: (83) 3214-4535 - Fax: (83) 3214-4536
Email: tovar@al.pb.leg.br

Mônica Cordeiro Brito
Mat. 287-926-3

Data - 17/05/18



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

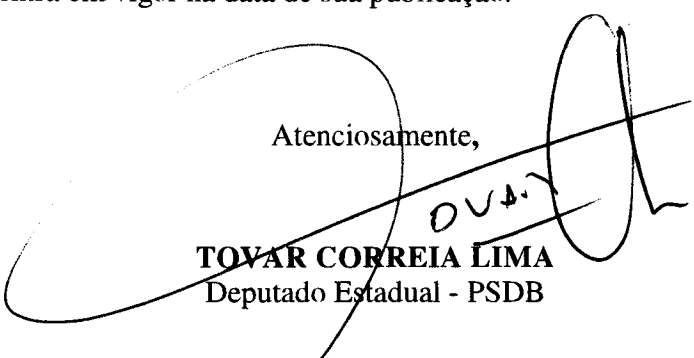
Parágrafo único. As restrições prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 4º Após comprovação da infração e conclusão do processo administrativo será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual - PSDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei permite que os órgãos competentes cassem a inscrição estadual dos postos de combustíveis que cometem fraude metrológica.

A fraude metrológica é quando o marcador de bomba medidora é adulterado e mostra uma quantidade de combustível maior do que a colocada no tanque do veículo.

Diante da necessidade de coibir a reiteração dessa prática delituosa, o referido Projeto de Lei prevê, no artigo 3º, que "*a falta de regularidade da inscrição*", no cadastro de contribuintes dos impostos mencionados acima, inabilitará o estabelecimento à prática de operações voltadas a comercialização de combustíveis.

Além disso, para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe, como consequência da cassação, que os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado, ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Por todo exposto, pugna pela aprovação do referido PL, salientando que inexistirá óbice à apreciação da presente, tendo em vista ser competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito tributário, *ex vi* artigo 24, inc. I, da CF/88.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2018.

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual - PSDB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.860
Em 17 / 05 / 2018

Mônica Cardoso
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO TROCOLO JÚNIOR

EM 05 / 06 / 2018

Quilley J. Silva
PRESIDENTE

COMISSÃO: _____

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO _____

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

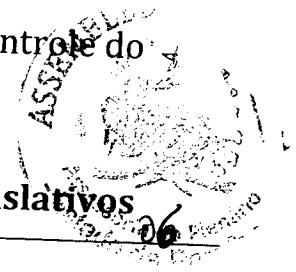


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.860/2018**

Autoria: Dep. Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica no **Projeto de Lei nº 439/2015**, de autoria do **Dep. Bruno Cunha Lima**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

21 de maio de 2018

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

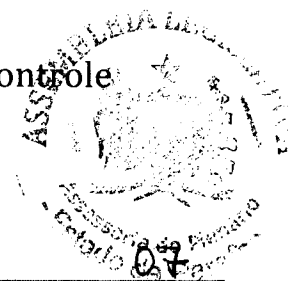


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.860/2018.

Autoria: Dep. Tovar Correia Lima.

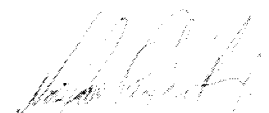
Ementa: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.560, página 07, na data de 24 de maio de 2018.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

08

DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.860/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.
PARECER
CONSTITUCIONALIDADE
JURIDICIDADE.

PELA
E

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima

RELATOR: Dep. Tróccoli Júnior

P A R E C E R Nº 1912 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.860/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual **"Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba."**

A proposta, em síntese, penaliza os responsáveis por uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidoras de combustíveis com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, é extremamente interessante para a População, pois penalizar toda conduta indevida realizada contra o consumidor é dever do Poder Público.

Nos termos do **artigo 24, inciso V, bem como seus parágrafos 1º e 2º, todos da CF/88**, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, cabendo à União, nesta matéria, estabelecer **normas gerais** e aos Estados a competência para **suplementar** estas normas.

Neste sentido, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, **Código de Defesa do Consumidor**, e, em seu artigo 56, determinou que:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, **sem prejuízo das** de natureza civil, penal e das definidas em **normas específicas**:

O que se visualiza é que a União editou **normal geral** sobre **Direito do Consumidor** que penaliza infrações as normas de defesa do consumidor, mas sem excluir as definidas em normas específicas, de sorte que entendo que esta Proposição Legislativa veicula **matéria específica**, suplementando a **norma geral**, pois penaliza condutas ilícitas realizadas pelos fornecedores de combustível contra o consumidor, determinando como pena a cassação do fornecedor no cadastro do ICMS.

Em relação a pena proposta, entendemos que, por ser o ICMS um tributo estadual, é competente o Estado para cassar temporariamente o Cadastro de Contribuintes do ICMS do fornecedor de combustíveis ao consumidor, o que corresponde a penalidade equivalente a cassação de funcionamento, pois sem o cadastro do ICMS o estabelecimento não poderá funcionar, sendo esta uma **penalidade administrativa** passível de ser estabelecida.

Desta feita, entendemos que esta proposição prevê dispositivos **com viés de Norma Suplementar sobre Direito do Consumidor, de competência dos Estados, devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.860/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

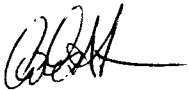
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.860/2018, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

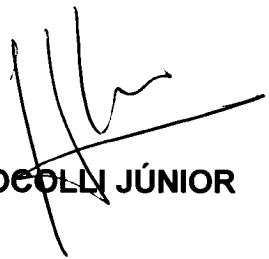
Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/06/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

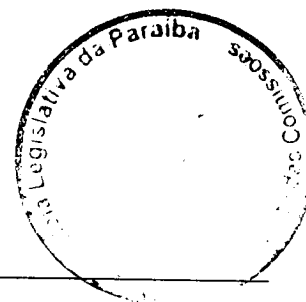
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.
PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

RELATÓRIO

Recebo, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.860/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual "**Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.**".

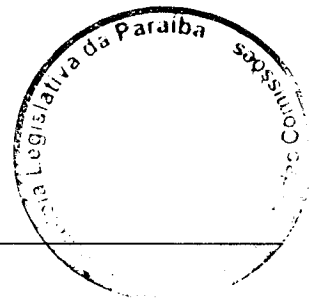
A proposta, em síntese, penaliza os responsáveis por uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidoras de combustíveis com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2018 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo preservar o direito a segurança no fornecimento de produtos concedido aos consumidores paraibanos.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, *“o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”*.

Assim, a criação de uma penalidade para os fornecedores de combustíveis pelo uso indevido de dispositivos atende os anseios do interesse público, uma vez que resguarda interesse de toda a população, que é o do direito a segurança no fornecimento de produtos, já que a referida penalidade será ato realizado pelo Estado da Paraíba em decorrência de ato contra as relações de consumo, o que bem potencializará a segurança nestas relações, mitigando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.860/2018**. Não havendo, portanto, óbice à regular tramitação da proposta.

Cabe-nos registrar a competência da **Comissão de Direitos Humanos e Minorias** para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo disposto no art. 31, inciso VII, alínea “e” do Regimento Interno da Casa Legislativa.

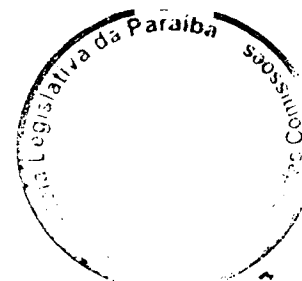
Entretanto, em vistas ao esgotamento do prazo regimental para apreciação pela referida Comissão Temática, a matéria fora distribuída ao Plenário da Casa para discussão e deliberação. Cabendo-nos na qualidade de Relator Especial, a apreciação dos seus aspectos meritórios.

Desta feita, por ser a criação de mecanismos que preservem o direito a segurança real nas relações de consumo algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser este um dos direitos básicos do consumidor, conforme **Código de Defesa do Consumidor**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Determina o **Código de Defesa do Consumidor**, em seu artigo 7º, "Os direitos previstos neste código **não** excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, **da legislação interna ordinária**, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.", de modo que a criação de um direito que favorece a segurança nas relações de consumo é harmônico com a legislação nacional de direitos do consumidor.

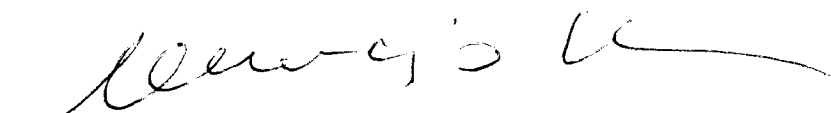
Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é o direito a segurança nas relações de consumo.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.860/2018**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 14 de agosto de 2018.

DEP.
Relator(a) Especial


HERVÁSIO BEZERRA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018 – DO
DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA.**

Ementa: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

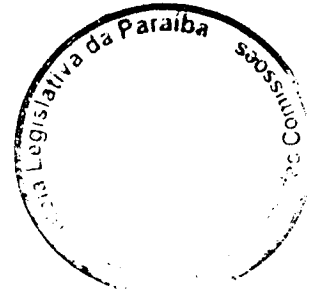
Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria, proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, e foi **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 28 de agosto de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

DIGITALIZADO



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018 AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É cassada a inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba, na hipótese de infração pelo uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas mediadoras de combustíveis ou no sistema de gestão automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

§ 1º As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em consonância com o Instituto de Metrologia e Quantidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB.

§ 2º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme o Decreto nº 2.953, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2º A falta da regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS previstas nesta Lei implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

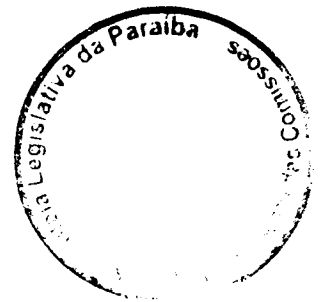
Art. 4º Após comprovação da infração e conclusão do processo administrativo será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pela Secretaria da Receita do Estado.

Art. 5º A Secretaria da Receita no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, setembro de 2018.

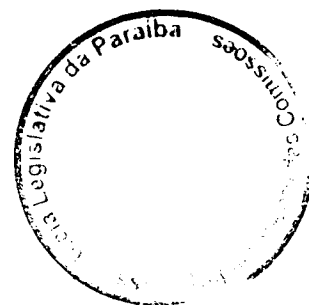

GERVÁSIO MAIA
Presidente



APROVADO
PLENÁRIO
Em 04 / 09 / 2018
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 410/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 950/2018 - Projeto de Lei nº 1.860/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 950/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.860/2018, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba”.

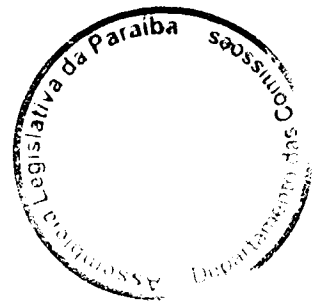
Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

RECEBIDO

Consultoria Legislativa
do Governador

18 / 09 / 2018
Rafael



AUTÓGRAFO Nº 950/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É cassada a inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba, na hipótese de infração pelo uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas mediadoras de combustíveis ou no sistema de gestão automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

§ 1º As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em consonância com o Instituto de Metrologia e Quantidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB.

§ 2º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme o Decreto nº 2.953, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2º A falta da regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS previstas nesta Lei implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

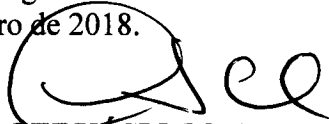
Parágrafo único. As restrições prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 4º Após comprovação da infração e conclusão do processo administrativo será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pela Secretaria da Receita do Estado.

Art. 5º A Secretaria da Receita no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de setembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

